



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.097.322 - RS (2008/0223029-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE BORDADOS SCHUCH LTDA
ADVOGADO : MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO. AFASTAMENTO DA MULTA PROCESSUAL. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR DA ELETROBRÁS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com o parágrafo único do art. 538 do CPC, quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. No caso, ao opor embargos declaratórios contra a sentença de improcedência, a autora da ação, ora recorrente, não teve o propósito de *protelar* o andamento do processo; na verdade, a recorrente requereu que a Juíza sentenciante se pronunciasse, de maneira expressa, sobre os dispositivos legais invocados desde a petição inicial. Diante da inexistência de omissão na sentença, já que os dispositivos legais invocados não eram relevantes para o julgamento da causa, impunha-se, como de fato ocorreu, a rejeição dos embargos declaratórios. Todavia, consoante enuncia a Súmula 98/STJ, "*embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório*".

2. Quanto à alegada contrariedade aos arts. 620 e 655, do CPC, e 11, II, da Lei n. 6.830/80, o recurso especial não procede. A jurisprudência desta Corte pacificou entendimento no sentido de que as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás não possuem liquidez capaz de garantir o juízo em execução fiscal, tampouco permite sua compensação com outros tributos federais.

3. Consoante decidiu a Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.050.199/RJ (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 9.2.2009), submetido ao procedimento de que trata o art. 543-C do CPC, "as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as debêntures".

4. Recurso provido, em parte, especificamente em relação à alegada ofensa ao art. 538, parágrafo único, do CPC, tão-somente para afastar a multa processual aplicada por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios opostos contra a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2011.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.097.322 - RS (2008/0223029-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE BORDADOS SCHUCH LTDA
ADVOGADO : MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por Indústria de Bordados Schuch Ltda, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa segue transcrita:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. OBRIGAÇÃO AO PORTADOR EMITIDA PELA ELETROBRÁS. RESGATE. PRESCRIÇÃO.

1. Afastada a litigância de má-fé pela oposição de embargos de declaração protelatórios, mas mantida a multa com base no art. 538, parágrafo único, do CPC.
2. O prazo para o resgate do valor principal das obrigações, emitidas após 1967, é 20 anos da sua emissão.
3. Levando-se em conta a natureza tributária dos créditos representados nas obrigações emitidas pela Eletrobrás e a solidariedade passiva da União, é plenamente aplicável o Decreto nº 20.910, de 1932, na regulação do prazo prescricional, porquanto o crédito do autor se enquadra no conceito de dívida passiva da União (art. 1º).
4. Aplicação dos arts. 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.073/66, 1º do Decreto-lei nº 20.910/32 e 4º, § 11º, da Lei nº 4.156/62.

A recorrente aponta contrariedade ao art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que não têm caráter protelatório os embargos de declaração por ela opostos contra a sentença, para fins de prequestionamento dos dispositivos legais neles suscitados.

Também indica violação dos arts. 620 e 655, do Código de Processo Civil, e 11, II, da Lei n. 6.830/80, e defende a liquidez dos títulos da Eletrobrás, bem como a possibilidade de quitação de dívida fiscal mediante pagamento com os referidos títulos.

Por fim, a recorrente sustenta que, ao considerar quinquenal o prazo de prescrição para se pleitear o resgate dos títulos da Eletrobrás, o Tribunal de origem teria contrariado os arts. 2º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parágrafo único, da Lei n. 5.073/66, e 202, V, do atual Código Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.097.322 - RS (2008/0223029-5)

EMENTA

PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PROTETATÓRIO. AFASTAMENTO DA MULTA PROCESSUAL. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR DA ELETROBRÁS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com o parágrafo único do art. 538 do CPC, quando manifestamente protetatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. No caso, ao opor embargos declaratórios contra a sentença de improcedência, a autora da ação, ora recorrente, não teve o propósito de *protelar* o andamento do processo; na verdade, a recorrente requereu que a Juíza sentenciante se pronunciasse, de maneira expressa, sobre os dispositivos legais invocados desde a petição inicial. Diante da inexistência de omissão na sentença, já que os dispositivos legais invocados não eram relevantes para o julgamento da causa, impunha-se, como de fato ocorreu, a rejeição dos embargos declaratórios. Todavia, consoante enuncia a Súmula 98/STJ, "*embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protetatório*".

2. Quanto à alegada contrariedade aos arts. 620 e 655, do CPC, e 11, II, da Lei n. 6.830/80, o recurso especial não procede. A jurisprudência desta Corte pacificou entendimento no sentido de que as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás não possuem liquidez capaz de garantir o juízo em execução fiscal, tampouco permite sua compensação com outros tributos federais.

3. Consoante decidiu a Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.050.199/RJ (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 9.2.2009), submetido ao procedimento de que trata o art. 543-C do CPC, "as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as debêntures".

4. Recurso provido, em parte, especificamente em relação à alegada ofensa ao art. 538, parágrafo único, do CPC, tão-somente para afastar a multa processual aplicada por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios opostos contra a sentença.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A irresignação merece parcial acolhida.

Assiste razão à recorrente, especificamente no que diz respeito à alegada violação do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil, segundo o qual, quando manifestamente protetatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causa.

A condenação ao pagamento da multa prevista no supracitado dispositivo legal pressupõe que os embargos de declaração sejam *manifestamente* protelatórios. Em outras palavras, a aplicação da multa será cabível quando houver notório propósito de *protelar* a rápida solução do litúgio, a razoável duração do processo.

No caso, ao opor embargos declaratórios contra a sentença de improcedência, a autora da ação, ora recorrente, não teve o propósito de *protelar* o andamento do processo; na verdade, a recorrente requereu que a Juíza sentenciante se pronunciasse, de maneira expressa, sobre os dispositivos legais invocados desde a petição inicial.

Diante da inexistência de omissão na sentença, já que os dispositivos legais invocados não eram relevantes para o julgamento da causa, impunha-se, como de fato ocorreu, a rejeição dos embargos declaratórios. Todavia, consoante enuncia a Súmula 98/STJ, "*embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório*".

Quanto à alegada contrariedade aos arts. 620 e 655, do Código de Processo Civil, e 11, II, da Lei n. 6.830/80, o recurso especial não procede.

Como bem observou o Instituto Nacional do Seguro Social, em sua contestação, "*os referidos artigos não amparam a pretensão da autora, já que não tratam da compensação de tributos*".

Decidiu com acerto a Juíza sentenciante, quando adotou as seguintes razões de decidir:

"Note-se que o INSS é uma autarquia federal, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, não se confundindo com a União, menos ainda com a Eletrobrás.

E, mais, ainda que houvesse reciprocidade de obrigações, em se tratando de obrigação tributária deve-se observar o Código Tributário Nacional, que, no art. 170, estabelece que a compensação somente poderá ocorrer nas condições e sob as garantias que a lei estipular, ou cuja estipulação em cada caso a lei atribuir à autoridade administrativa. Logo, a compensação não se constitui em forma ordinária de extinção do crédito tributário, mas depende das condições que a lei porventura venha a estabelecer. Atualmente, inexistente previsão legal que respalde a pretensão ora deduzida.

Igualmente inviável a dação em pagamento, pois a extinção da obrigação por esta via depende do consentimento do credor, *ex vi* do art. 356 do Código Civil,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segundo o qual 'o credor pode consentir em receber prestação diversa da que lhe é devida'. Trata-se, pois, de uma faculdade, não de uma obrigação.

Ora, a obrigação tributária é, em regra, de prestar dinheiro, ofertando-se apenas excepcionalmente – via possibilidade legalmente imposta – a utilização de outros meios como forma de solver os débitos existentes. Na hipótese em tela, além de o INSS ter recusado o recebimento dos títulos como pagamento da dívida previdenciária, não existe norma legal que o obrigue a tanto, sendo que o art. 156, inciso XI, do Código Tributário Nacional prevê a dação em pagamento tão-somente de bens imóveis e, ainda assim, 'na forma e condições estabelecidas em lei'. Outrossim, sequer os títulos apresentados pela autora estão elencados dentre aqueles que a Lei n. 9.711/98 autorizou o INSS a receber como dação em pagamento por dívidas previdenciárias, e isso até 31/12/1999.

A jurisprudência desta Corte pacificou entendimento no sentido de que as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás não possuem liquidez capaz de garantir o juízo em execução fiscal, tampouco permite sua compensação com outros tributos federais.

Citam-se, a título de exemplo, os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.208.343/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 29.11.2010; AgRg no REsp 1.018.854/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 11.6.2010; EDcl no AgRg no REsp 1.035.714/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 16.9.2009; AgRg no REsp 1.035.236/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.8.2009.

Ademais, não merece prosperar a alegação da recorrente de que os títulos em questão seriam debêntures da Eletrobrás, e não títulos ao portador. É que, de acordo com o procedimento de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, a Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.050.199/RJ (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 9.2.2009), deixou consignado que "as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES".

À vista do exposto, dá-se provimento ao recurso especial, em parte, especificamente em relação à alegada ofensa ao art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tão-somente para afastar a multa processual aplicada por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios opostos contra a sentença.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2008/0223029-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.097.322 / RS

Números Origem: 200404010064570 200471000072355 200671080020283 200671080020295

PAUTA: 15/02/2011

JULGADO: 15/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INDÚSTRIA DE BORDADOS SCHUCH LTDA
ADVOGADO : MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.